



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015871-92.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL SANTOS GONÇALVES, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45985

APELANTE: RAFAEL SANTOS GONÇALVES

APELADO: CLARO S.A

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE TATUAPÉ)

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ANTÔNIO MANSSUR FILHO

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — RECURSO DO AUTOR — DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO POSSIVELMENTE FRAUDULENTA — CONTESTAÇÃO QUE NÃO TROUXE NENHUM DOS DOCUMENTOS LISTADOS — CONDENAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS — ÔNUS SUCUMBENCIAL — IMPUTAÇÃO EXCLUSIVA AO RÉU — REFORMA DA R. SENTENÇA — RECURSO PROVIDO

1 — A exibição de documentos não foi satisfeita, ao contrário do que ponderou o i. Juízo a quo, pois nenhum dos documentos listados na inicial foi sequer ventilado na contestação. Reforma para condenar o réu a apresentá-los dentro do prazo concedido, sob pena de multa diária.

2 — O réu foi vencido no processo e, mesmo assim, isento, equivocadamente, do ônus sucumbencial. Reforma para imputar o ônus financeiro integralmente ao réu. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 161/162, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, a fim de declarar cumprida a obrigação de exibir documentos. Não fixou honorários advocatícios.

O d. Magistrado *a quo*, diante da apresentação de documentos, acolheu a postulação vindicada na peça vestibular.

O autor, em síntese, argumenta que nenhum dos documentos solicitados foi apresentado pelo réu, de modo que a obrigação não pode ser considerada satisfeita (fls. 175/183).

Contrarrazões (fls. 189/191).

É a síntese do necessário.

O recurso do autor merece provimento.

Trata-se de *ação de exibição de documentos* na qual o autor pleiteia a apresentação de (i) contrato, (ii) documentos pessoais, (iii) *selfie* (foto para cadastro), relativos à contratação que alega desconhecer e pela qual foi intimado a prestar depoimento junto à autoridade policial. Na origem, o i. Juízo *a quo* considerou que a contestação satisfaz os pedidos do autor, de sorte que reconheceu como **cumprida** a obrigação.

Há diversos equívocos.

Primeiro, da parte do autor. Ao alegar que o réu não apresentou procuração, o autor simplesmente **ignorou** os documentos de fls. 98 (outorga de poderes ao Dr. Ricardo Braga) e 101 (substabelecimento em favor do Dr. João Thomaz Prazeres Gondim, signatário da petição). Portanto, não há absolutamente **nenhuma**

irregularidade na representação do réu.

Segundo, o reconhecimento de **satisfação da obrigação**. O réu não juntou **nenhum dos documentos pleiteados pelo autor**. Literalmente, **nenhum**. Não veio aos autos o instrumento particular de contrato, os documentos pessoais utilizados na contratação e, principalmente, **a fotografia (selfie) segurando o documento pessoal** (exigência que o próprio réu deixa claro existir, fls. 34).

Na conjuntura hodierna do ordenamento jurídico pátrio, a exibição de documentos consiste em um mecanismo processual mediante o qual a parte que detém documentos ou informações que possam esclarecer os fatos controvertidos é compelida a apresentá-los, **sob pena de sofrer as consequências processuais decorrentes do não cumprimento dessa obrigação**. Conforme disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, a parte contrária pode requerer a exibição de documentos que estejam em poder da parte que pode produzi-los ou tê-los produzido, de modo a permitir a formação do convencimento do juízo acerca da verdade dos fatos alegados. **Tal instituto visa garantir a transparência e a boa-fé nas relações processuais, prevenindo a ocorrência de surpresa e assegurando o contraditório**.

No caso em apreço, observa-se que o réu não apresentou, em sua contestação, absolutamente nenhum documento relativo à contratação questionada pelo autor. Tal omissão evidencia a tentativa de se esquivar do dever de colaborar com a elucidação dos fatos controvertidos, **contrariando os princípios da cooperação e da boa-fé**

que norteiam o processo, especialmente no tocante à produção plena e eficaz de provas.

A situação impõe, invariavelmente, a condenação pleiteada pelo autor. A contratação pela modalidade pré-paga não é desculpa para **eximir** o réu da obrigação de **apresentar os documentos que o suposto estelionatário teria utilizado para contratar a linha telefônica**. Ao alegar que tal modalidade não gera instrumento particular assinado (fls. 34), o réu parece não colaborar com a **boa-fé objetiva**, pois, obviamente, **alguma documentação foi enviada**, além da possibilidade de tal contratação ter sido documentada via **gravação de voz** (“*forma remota*”).

O que se espera, portanto, é que o réu se prontifique a esmiuçar, **com objetividade e precisão**, todos os documentos que possui em relação a esse contrato, que foi celebrado, aparentemente, à revelia do autor. Por isso, justifica-se a fixação de uma multa cominatória **robusta** (R\$ 3.000,00 diários), pois, claramente, não parece o réu motivado a contribuir para que o processo tenha um desfecho adequado (vide a contestação **extremamente genérica, com telas sistêmicas praticamente ilegíveis**).

Terceiro equívoco, por fim, diz respeito aos honorários sucumbenciais. O i. Juízo *a quo*, sem qualquer fundamento legal, decidiu **não fixar honorários**. A situação, porém, é de **procedência dos pedidos**, que foram resistidos, e ainda permanecem sendo, pelo réu. Logicamente, o ônus sucumbencial deve recair **exclusivamente** sobre o

réu. Dado o valor diminuto da causa, o montante deve observar o juízo de equidade delineado no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Advirto as partes que o manejo de embargos de declaração desvirtuados das finalidades legais, com invocação meramente artificial de vícios como forma de ocultar a verdadeira intenção de reexame do mérito (p. ex., a insuficiência e inutilidade dos documentos apresentados na contestação, a valoração de honorários conscientemente realizada etc.), será tratado como possível litigância de má-fé, ensejando **multa processual**.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, a fim de reformar parcialmente a r. Sentença e condenar o réu a exhibir, em cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, os seguintes documentos: **(i)** instrumento particular ou gravação de voz ou qualquer outro documento idôneo que comprove a contratação da relação jurídica apontada na inicial, **(ii)** documentos pessoais apresentados no ato da contratação, **(iii)** fotografia (*selfie*) com os documentos pessoais exigida na contratação. Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.858,02 (CPC, art. 85, § 8º-A; Tabela Seccional da OAB/SP, regra proporcional ao parâmetro contido no campo “*Procedimento ordinário: proposição ou defesa*”, 1015402-80.2021.8.26.0451, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 4.10.2022).

Maria Lúcia Pizzotti



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadora